



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0011454-12.2016.5.03.0000 (IUJ)**

**SUSCITANTE: MINISTRA RELATORA DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SUSCITADO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**DESEMBARGADORA RELATORA: ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**

**EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em que figura como Suscitante, Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

### **RELATÓRIO**

A Exma. Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Delaíde Miranda Arantes, ao examinar o Recurso de Revista interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Regional, especificamente pela 9ª Turma, sob a égide da Lei 13.015/2014 (TST-RR-1694-56.2014.5.03.0017), constatou a existência, no âmbito deste Regional, de decisões atuais e conflitantes e, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, determinou a este Tribunal a uniformização da jurisprudência acerca do tema "*Banco do Brasil. Anuênios. Previsão em norma interna e norma coletiva. Supressão unilateral do empregador. Prescrição aplicável*" (id 3cff645 - Pág. 4).

Recebidos os autos, o Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente do TRT-3ª Região, Dr. Luiz Ronan Neves Koury, ordenou o processamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), bem assim a sua inserção no sítio eletrônico deste Regional e a

consequente suspensão do trâmite processual das ações que tratam de idêntica questão (artigo 2º, § 1º, da Resolução GP 9/2015/TRT/3ª Região).

Processado o Incidente, foi distribuído a esta Relatora, que o encaminhou à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para produção parecer, consoante prescreve o artigo 11, III, da Resolução GP nº 9/2015/TRT/3ª Região.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público que, por intermédio de parecer da lavra da i. Procuradora-Chefe Adriana Augusta de Moura Souza, opinou pelo conhecimento do Incidente, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em consonância com o entendimento da 1ª corrente: "BANCO DO BRASIL S.A. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total" (id a3da77).

A Relatora determinou a intimação do Banco do Brasil S.A. para apresentar aos autos documentos pertinentes ao julgamento deste Incidente (ID ac0530d), que se manifestou (ID 425aab6), apresentando, ao processado, ampla documentação.

É o relatório.

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Regularmente processado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Resolução GP 9/2015 deste Tribunal, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência habilita-se ao conhecimento.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Dra. Delaíde Miranda Arantes, nos autos do Recurso de Revista interposto nos autos TST-RR-1694-56.2014.5.03.0017, acerca do seguinte tema:

**"Banco do Brasil. Anuênios. Previsão em norma interna e norma coletiva. Supressão unilateral do empregador. Prescrição aplicável".**

A situação fática retratada neste Incidente é assim definida: os empregados do Banco do Brasil S.A. recebiam adicional por tempo de serviço (quinquênio), por força de norma interna do regulamento bancário (fato incontroverso e constatado na Funci 631, de 28/5/76, ID. 59e2862 - Pág. 4). Após alguns anos, precisamente em 1983, o adicional por tempo de serviço passou a anuênio,

conforme previsão em normas coletivas (ACT-1983 - 1º/09/1983 a 31/08/1984, Aviso Circular 84/282, id e9dc18d - Pág. 9). Depois de renovações em instrumentos coletivos subsequentes, a verba deixou de constar das normas coletivas a partir da CCT 98/99 (ID. 83967ab - Pág. 2), assegurando-se tão somente os valores dos anuênios já adquiridos.

A regra jurídica a ser definida consiste na prescrição a ser aplicada a esses casos.

Pois bem.

A análise se faz considerando a ação trabalhista 1694-56.2014.5.03.0017, em que foi suscitado o presente IUJ.

A sentença proferida nos autos da ação trabalhista 1694-56.2014.5.03.0017 tem o seguinte teor:

*"A exceção constante da parte final da súmula 294/TST, de incidência de prescrição parcial, só se aplica em se tratando de direito a parcela que esteja também assegurada por preceito de lei, o que não deixa dúvidas quanto a consumação da prescrição total.*

*O reclamante alega que o Banco do Brasil deixou de pagar anuênios a partir de setembro de 1999, e informa que após sua admissão, em 14/12/1984, o quinquênio noticiado no documento FUNCI 444/1964, foi assegurado por meio da Portaria nº 2.339/1977, vigorou nos termos das Circulares Funci 681/1979, 723/1983, foi convertido em anuênio por meio da carta Circular 87/302 em abril de 1987, continuou em vigor por meio da Circular FUNCI 764/1987 e 822/1996, foi confirmado em normas coletivas a partir de 1992 e finalmente suprimido em 1/09/1999, mantendo-se apenas a quitação dos anuênios já adquiridos até então, razão pela qual requereu o pagamento de novos anuênios a partir da supressão do pagamento.*

*Verifica-se que a previsão constante do Regulamento Interno do banco, de pagamento de anuênio, e que posteriormente foi transposta em norma coletiva, deixou de ser observada em 1999.*

*A presente ação foi proposta em 29/09/2014, depois de transcorridos mais de 15 anos da sua supressão. Assim, tenho que a pretensão do reclamante, no particular, encontra-se fulminada pela prescrição total, pois a verba anuênio não é contemplada em texto de lei, mas em norma interna do reclamado (e normas coletivas), sendo aplicável à hipótese a prescrição extintiva de que cogita a primeira parte da Súmula 294 do TST, vez que a supressão da concessão do benefício ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação.*

*A vigência das normas coletivas só vai até seu termo final, conforme dispõe o § 3º do artigo 614 da CLT. Portanto, celebrados novos instrumentos normativos, as partes não se obrigam a reiterar cláusulas anteriores contendo os mesmos direitos e obrigações, não se caracterizando, neste caso, a prestação que se renova mês a mês.*

*A hipótese dos autos se caracteriza por alteração de parcela paga sem imposição de norma legal, ensejando aplicação da prescrição total, que começa a fluir a partir do momento em que se consolidou o ato único do empregador.*

*Ressalto que esta conclusão não se altera em face da anotação feita em CTPS, que não comprova ajuste contratual de pagamento de anuênio ao reclamante, quando muito serve para retratar sua condição remuneratória, com base em normas coletivas vigentes à época da anotação.*

*Saliente-se que as normas coletivas somente obrigam as partes que as subscrevem,*

*distintamente do que ocorre com o preceito de lei que possui efeitos erga omnes.*

*Assim, o anuênio previsto em norma coletiva de trabalho não adere de forma permanente ao contrato de trabalho do empregado, mormente porque sua supressão foi referendada em sucessivos instrumentos coletivos de trabalho celebrados após setembro de 1999.*

*A Súmula 294 do C. TST cristalizou entendimento a partir de interpretação da lei, não comportando ela própria interpretação capaz de ampliar o seu sentido.*

*Conforme expresso na própria súmula, seu alcance é restrito às parcelas efetivamente asseguradas em dispositivo de lei, não sendo o caso de anuênios, que não possuem suporte em texto legal.*

*Em consequência, acolho a arguição de prescrição total do direito do autor em pleitear restauração de pagamento de anuênios e, por conseguinte, extingo o processo, quanto aos pedidos constantes dos itens a, b, c e d da inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT".*

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a d. 9ª Turma deste e. TRT confirmou a prescrição total declarada, nos seguintes termos:

*"O autor, na inicial, alega que o Banco do Brasil deixou de incorporar novos anuênios a partir de setembro/1999. Explicitou que, após sua admissão em 14/12/1984, o quinquênio assegurado na Portaria nº 2.339/1977 vigorava nos termos da Circular Funci 723/1983, foi convertido em anuênio através da carta Circular 87/302 em 01/09/1983, confirmado em normas coletivas a partir de 1992, e finalmente suprimido em 01/09/1999, sendo mantida apenas a quitação dos anuênios já adquiridos até então.*

*Infere-se dos termos da inicial que a previsão contida no Regulamento Interno do banco, posteriormente transposta em norma coletiva, de pagamento de anuênio, deixou de ser observada em setembro/1999. A presente ação foi proposta em 29/09/2014 (fls. 02), depois de transcorridos mais de 20 anos da vigência da norma que estatuiu o pretendido reajuste salarial (CCT 1992) e cerca de 15 anos após sua supressão.*

*A alegação do autor de aplicação da parte final da Súmula 294/TST, de incidência de prescrição parcial, só se aplica em se tratando de direito à parcela que esteja também assegurada por preceito de lei e, na hipótese, não se trata de parcela garantida por lei, mas de benefício previsto norma interna do reclamado e em norma coletiva, que foi suprimido em setembro/1999.*

*Não comporta a Súmula interpretação capaz de ampliar o seu sentido, de modo que seu alcance é restrito às parcelas efetivamente asseguradas em dispositivo de lei, não sendo o caso de anuênios, que não possuem suporte em texto legal. Aplica-se, portanto, a primeira parte da Súmula 294 do TST, eis que a supressão da concessão do benefício ocorreu mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, encontrando-se a pretensão fulminada pela prescrição total.*

*A vigência das normas coletivas somente se estende até seu termo final, conforme dispõe o §3º do art. 614 da CLT. Deste modo, celebrados novos instrumentos normativos, as partes não se obrigam a reiterar cláusulas anteriores contendo os mesmos direitos e obrigações, não se caracterizando a prestação que se renova mês a mês.*

*A situação dos autos refere-se a manifestação instantânea do empregador e se caracteriza por alteração de parcela paga sem imposição por norma legal, procedimento afeto ao campo da livre contratualidade, ensejando aplicação da prescrição total, que começa a fluir a partir do momento em que se consolidou o ato único do empregador, lesão que compromete a causa ensejadora do direito no qual se funda a ação.*

*Deve-se salientar, ainda, que, conquanto as normas coletivas possuam alçada constitucional instituída no art. 7º, XXVI da CF/88, estas somente obrigam as partes que as subscrevem, distintamente do que ocorre com o preceito de lei que possui efeitos erga omnes.*

*Assim, o anuênio previsto em norma coletiva de trabalho não adere de forma permanente ao contrato de trabalho do empregado, mormente porque sua supressão foi referendada em sucessivos instrumentos coletivos de trabalho celebrados após setembro/1999.*

*(...)"*.

Foi admitido o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, considerando a divergência jurisprudencial proveniente da 13ª Região, *verbis*:

*"EMENTA: BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LESÃO RENOVADA MÊS A MÊS. SÚMULA 294. INAPLICABILIDADE. O prazo prescricional começa a fluir no momento em que é violado direito subjetivo, nascendo para o seu titular o direito de obter a reparação perante o Judiciário. Na hipótese vertente, trata-se de verba implementada por meio de norma interna e que, na sequência, também passou a ter previsão em instrumento normativo até 1999. Nesse cenário, a conduta do empregador, ao suprimir o pagamento da verba sob o argumento de que os instrumentos coletivos, a partir de 1999, passaram a não mais prever o benefício, não traduz mera alteração do pactuado em ato único, a atrair a incidência da Súmula nº 294 do c. TST, mas sim, descumprimento reiterado de obrigação contratual, tendo em vista que o direito à incorporação dos anuênios subsiste, por força da norma interna não expressamente revogada, integrando o contrato individual dos substituídos. Nessa perspectiva, a lesão se renova mês a mês, fazendo renascer, a cada descumprimento da norma interna vigente, novo prazo prescricional, de modo a incidir apenas a prescrição quinquenal parcial. Em se tratando de parcela salarial expressamente prevista no regulamento interno, é de se manter a condenação referente ao restabelecimento do direito à incorporação e ao pagamento das diferenças salariais. Recurso Ordinário parcialmente provido tão somente para definir, como base de cálculo das diferenças de anuênios, a parcela correspondente ao Vencimento Padrão (VP) dos empregados, mantendo-se a sentença quanto ao mais. (RO nº 1273/2012-024-13-00.2, Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região/PB, Rel. Ubiratan Moreira Delgado. j. 10.10.2013, DEJT 16.10.2013)".*

Consoante o posicionamento da íncrita 9ª Turma deste Regional, o entendimento contido na Súmula 294 do colendo TST *"só se aplica em se tratando de direito à parcela que esteja também assegurada por preceito de lei e, na hipótese, não se trata de parcela garantida por lei, mas de benefício previsto norma interna do reclamado e em norma coletiva, que foi suprimido em setembro/1999"*.

Acerca do tema, há divergência jurisprudencial no âmbito deste Regional, como constatou a Ministra Relatora da 2ª Turma do colendo TST, ao apreciar o recurso de revista.

Para melhor elucidação da divergência existente, trasladam-se trechos do bem elaborado parecer emitido pela d. Comissão de Jurisprudência, *verbis*:

*"A análise das decisões proferidas nos processos que envolvem o tema em apreço pelas Turmas deste Regional revela que o adicional por tempo de serviço era pago, inicialmente, sob a forma de quinquênio, sendo regulamentado, em especial, pelas seguintes normas internas do Banco do Brasil S.A: Cartas Circulares Funci n. 444/64, 681/79 e 723/83 e Portaria n. 2.339/77.*

*Posteriormente, essa parcela foi objeto de negociação coletiva, oportunidade em que os quinquênios foram substituídos pelos anuênios, conforme se observa da cláusula 9ª do ACT 1983/1984:*

*[...]*

b) Os empregados receberão, a partir de 19 de setembro de 1983, tantas quotas de anuênios quantos forem os anos completos (365 dias) de serviço efetivo prestado ao Banco do Brasil S.A.

I - O valor de cada anuênio corresponderá a 1% (um por cento) do Vencimento-Padrão (VP) do empregado.

II - O regime de anuênios substitui, doravante, para todos os efeitos previstos no regulamento do Banco, o de quotas quinquenais, ora substituído, inadmitindo-se prejuízo ao empregado [...]"

Todavia, os anuênios foram excluídos da negociação coletiva a partir do Dissídio Coletivo 1999/2000, persistindo tal ausência nas negociações subsequentes. A partir de então, a parcela foi suprimida pelo Banco do Brasil.

Disso resulta o cerne da controvérsia que se apresenta neste IUJ, que consiste em definir se a supressão unilateral de pagamento dos anuênios pelo Banco do Brasil S.A., previstos em normas interna e coletiva, configura lesão de trato sucessivo ao pactuado, que se renova mês a mês, a atrair a prescrição parcial, ou se, por se tratar de parcela prevista em lei formal, a retira desse benefício, ato único do empregador, enseja a prescrição total, tendo em vista o entendimento pacificado no verbete da Súmula n. 294 do TST, in verbis:

*PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (mantida). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Tratando-se de ação que envolva de pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"*

Na pesquisa realizada foram encontradas duas teses contrapostas:

## **1ª CORRENTE (PRESCRIÇÃO PARCIAL)**

**TESE: A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas internas e coletiva do Banco do Brasil S.A. configura lesão ao pactuado, renovando-se mês a mês, o que atrai a incidência da prescrição parcial.**

**Referência: 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 11ª Turmas:**

**Fundamentos:**

- Os anuênios dos empregados do Banco do Brasil, pagos originariamente, por força de norma regulamentar e incluídos, posteriormente, em ACT, retratam parcela que já se incorporou ao patrimônio do empregado e que não poderia simplesmente ser excluída da remuneração pela ausência de previsão nos ACTs posteriores a 1999. Consiste, portanto, em descumprimento do pactuado, não sendo possível que o benefício previsto em norma regulamentar seja suprimido somente por não ter sido renovado em negociações coletivas posteriores. Com isso, não incide, na hipótese, a prescrição total de que trata a Súmula 294 do TST, mas a parcial, a teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da CRF/88, uma vez que a lesão se renova mês a mês;

- Os quinquênios foram substituídos pelos anuênios por meio de norma coletiva, quando a verba já estava incorporada ao contrato de trabalho.

Dessa forma, a supressão de tal benesse pelo Banco do Brasil viola o direito do trabalhador, uma vez que os anuênios já haviam se incorporado ao contrato de trabalho. A supressão realizada pelo Banco do Brasil importa, assim, alteração contratual lesiva, que encontra óbice na imperatividade do art. 468 da CLT e Súmula 51 do TST. Tratando-se de inadimplemento de direito trabalhista, deve ser afastada a prescrição total a que se refere a Súmula 294/TST incidindo apenas a prescrição parcial;

- Conforme entendimento que vem prevalecendo no c. TST e considerando a ressalva

contida na segunda parte da Súmula 294/TST, importa mais a vedação de alteração contratual lesiva do que a natureza do direito suprimido ou alterado; e

- A prescrição alcança tão somente a pretensão condenatória, mas não a alteração contratual em virtude da nulidade perpetrada em violação aos arts. 9º e 468, ambos da CLT. Assim, no Direito do Trabalho, só se cogita de prescrição total na hipótese do decurso do prazo de dois, contados a partir do encerramento do contrato de trabalho.

## **2ª CORRENTE (PRESCRIÇÃO TOTAL)**

**TESE: Não estando o pagamento dos anuênios previsto em lei no sentido formal, a supressão dessa benesse pelo Banco do Brasil S.A., ato único do empregador, enseja a aplicação da prescrição total, consoante regra estampada na primeira parte da Súmula 294/TST.**

### **Referência: 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Turmas**

No parecer produzido, a Comissão de Jurisprudência esclareceu os motivos pelos quais algumas turmas são referência nas duas correntes e o porquê de outras turmas não serem referências em qualquer uma das duas teses:

Na **4ª Turma**, conquanto se encontrem arestos contemplando a 2ª corrente (prescrição total), prevalece, hodiernamente, a tese da 1ª corrente (prescrição parcial);

Na **5ª Turma**, foi localizada uma decisão isolada no ano de 2015 relativa à prescrição total, prevalecendo, contudo o entendimento da prescrição parcial.

Na **6ª Turma**, encontram-se os dois posicionamentos, se predominância de uma ou outra corrente.

Na **7ª Turma**, prevalecem arestos acolhendo a prescrição total, não obstante também tenha sido encontrado julgado, isolado, em 2015, em que prevaleceu a 1ª corrente (prescrição parcial).

Na **8ª Turma**, encontram-se decisões com ambas as correntes, prevalecendo, atualmente, a 1ª corrente (prescrição parcial).

Nas 10 e 11ª Turmas, não foi possível aferir a tese predominante.

### **Fundamentos:**

- Predomina na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que "preceito de lei", nos termos da Súmula 294 do TST, refere-se a lei em sentido estrito (formal), enquanto norma heterônoma produzida pelo Estado. Excluem-se, assim, normas autônomas, tais quais as inscritas em Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho ou mesmo nos contratos individuais de trabalho, instituídas por normas internas pelo empregador. A parcela "anuênios" era concedida pelo regulamento de pessoal do Banco do Brasil e pela norma coletiva. Portanto, a supressão (ou alteração) dessa parcela consiste em ato único do empregador, ocorrido no ano de 1999, sendo aplicável a prescrição total;

- A supressão do pagamento dos anuênios por ato unilateral do Banco do Brasil, ocorrida a partir de 1999, deve ser analisada sob a ótica do contrato-realidade, tratando-se de alteração do pactuado, o que atrai a aplicação da prescrição total, conforme entendimento sedimentado na Súmula 294/TST; e

- Independentemente de origem da parcela (Regulamento ou Normas Coletivas), fato é que a benesse em questão não é assegurada por preceito de lei, em sentido estrito. Portanto, a supressão desta consiste em ato único do empregador, o que dá azo à

prescrição total.

**Rol de Precedentes:**

**1ª Corrente (PRESCRIÇÃO PARCIAL)**

1ª Turma:

0011271-53.2015.5.03.0169-RO Pje

Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault - DEJT - 27/10/2016;

0010213-78.2015.5.03.0148

Rel. Des. Emerson José Alves Lage - DEJT 18/03/20-16

000597-21.2014.5.0114- RO

Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto - DEJ 04/09/2015

3ª Turma:

0002000-98.2014.5.03.0025-RO

Rel. Des. Emília Facchini - DEJT 08/08/2016

0011296-67.2015.5.03.0007-RO (Pje)

Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida - DEJT 29/07/2016

0010764-08.2015.5.03.0100 (Pje)

Rel. Des. Camila Guimarães Pereira Zeilder - DEJT 13/06/2016

0000753-34.20-14.5.03.0138-RO

Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson - DEJT - 23/02/2015

4ª Turma:

0010018-86.2016.5.03.0139-RO (Pje)

Rel. Des. Denise Alves Horta - DEJT 14/10/2016

0010407-45.2016.5.03.0180 (Pje)

Rel. Des. Paulo Chaves Correa Filho - DEJT

0000459-54.2014.5.030114-RO

Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - 12/02/2016

5ª Turma:

0010636-85.2015.5.03.0100-RO (Pje)

Rel. Des. Márcio Flávio Salem Vidigal - DEJT 1º/09/2016

0001086-70.2014.5.03.0013-RO

Rel. Des. Marcus Moura Ferreira - DEJT 29/08/2016

0001270-38.2014.5.03.0106-RO

Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva

8ª Turma:



002185-72.2014.5.03.011-RO

Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha - DEJT 28/03/2016

001013-90.2016.5.0083-RO

Rel. Des. José Marlon de Freitas - DEJT 1º/08/2016

## **2ª Corrente (PRESCRIÇÃO TOTAL)**

### 2ª Turma:

0010331-94.2016.5.03.0141-RO (Pje)

Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros - DEJT 189/10/2016

(A Exma. Des. Relatora entende aplicável a prescrição parcial, mas acata o posicionamento majoritário da d. 2ª Turma).

0010540-18.2015.5.03.0085-RO (Pje)

Rel. Des. Lucas Vanucci Lins - DEJT 14/12/2015

000159-48.2014.5.03.0064-RO

Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira - DEJT 18/03/2015

### 7ª Turma:

0010631-25.2015.5.03.0145 (Pje)

Rel. Des. Paulo Roberto de Castro - DEJT 24/10/2016

0000963-72.2013.5.0089-RO

Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DEJT 31/07/2015

### 9ª Turma:

0011181-43.2015.5.03.0105-RO (Pje)

Rel. Des. João Bosco Pinto Lara - DEJT 09/09/2016

0002072-30.2014.5.03.001-RO

Rel. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos - DEJT 16/12/2015

0001928-19.2014.5.03.0185

Rel. Des. Mônica Sete Lopes - DEJT 28/11/2014

Em detalhada pesquisa junto ao TST, a Comissão de Uniformização e Jurisprudência apurou que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-I) alterou posicionamento anterior, afastando a prescrição total, unificando o entendimento de que a prescrição aplicável, na hipótese em discussão, é a parcial, porquanto não se trata de alteração do contrato de trabalho.

Prevaleceu o posicionamento de que se o caso aqui tratado (extinção de biênios) caracteriza lesão de trato sucessivo, por descumprimento do pactuado, decorrente do não pagamento de parcela assegurada em norma regulamentar e que já se encontrava incorporada ao patrimônio jurídico do empregado, razão da não incidência da primeira parte da Súmula 294/TST.

Vejam-se alguns arestos:

"PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE ANUÊNIOS. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL S/A. Tem-se que os anuênios foram pagos em razão de norma regulamentar empresarial que previu o pagamento da parcela, sem notícia nos autos de sua revogação ou de seu cancelamento. Embora editada, posteriormente, norma coletiva dispendo sobre a mesma parcela, tem-se como premissa fática a concessão dos anuênios mediante norma regulamentar anterior. Se o direito aos anuênios foi pactuado mediante norma regulamentar empresarial, e esta subsiste, a pretensão do autor é de cumprimento dessa norma. Assim, entende-se que a cada mês em que o empregador paga o salário sem o plus da parcela relativa aos novos anuênios, renova-se a lesão, de modo a atrair a incidência da prescrição parcial. Tratando-se de pedido baseado no descumprimento, mês a mês e de forma sucessiva, de norma interna, não se está diante de reclamação trabalhista com pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, não havendo lugar para a aplicação da Súmula 294 do TST. Incidente, pois, a prescrição parcial, consoante entendimento reiterado em precedentes desta Subseção. Assim, além de não contrariada a Súmula 294 do TST, inviável é o conhecimento do recurso de embargos **a partir de tese superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte**, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT, **sendo certo que a função uniformizadora deste Colegiado já foi cumprida.** Correta, pois, a decisão agravada. Agravamento regimental não provido" ( AgR-E-ED-ARR - 2095000-96.2008.5.09.0014 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016), grifos acrescentados.

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO PARCIAL. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR E, POSTERIORMENTE, EM NORMA COLETIVA. BENEFÍCIO SEM PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. A controvérsia recai sobre a prescrição aplicável à pretensão autoral de percepção de diferenças salariais decorrentes da supressão do adicional por tempo de serviço (anuênios). Quanto à prescrição aplicável aos anuênios do Banco do Brasil, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº E-ED-RR-428300-60.2007.5.12.0014, em acórdão da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DEJT 17/10/2014, entendeu que, se os anuênios criados por meio de norma regulamentar passaram a ser estipulados em acordo coletivos de trabalho, a sua supressão posterior em razão da não inclusão da parcela em norma coletiva subsequente não configura alteração do pactuado, mas descumprimento do pactuado, conforme consta da seguinte ementa: "RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. PARCELA QUE SE INCORPOROU AO CONTRATO DE TRABALHO. Os anuênios pagos aos funcionários do Banco do Brasil, **quando pagos originalmente por força de norma regulamentar** e que foi incluída, posteriormente, em Acordo Coletivo, para ser suprimida, retrata pedido sobre o qual não se aplica a prescrição total da pretensão, pois retrata parcela que já se incorporou ao patrimônio do reclamante e que não poderia, simplesmente, ser excluído pela sua não inclusão nos acordos coletivos posteriores. O caso retrata descumprimento do pactuado, não sendo possível que benefício previsto em norma regulamentar se considere suprimido apenas por não ser renovado nos acordos coletivos posteriores. Assim sendo, inaplicável a Súmula nº 294/TST, com o fim de se considerar que houve prescrição total da prestação, mas em lesão de trato de sucessivo, que se renova a cada mês que o empregado deixa de receber a parcela, pela declaração da prescrição parcial da pretensão. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR - 428300-60.2007.5.12.0014. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga. Data de julgamento: 9/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 17/10/2014). No entendimento da Subseção, o direito criado por meio de norma regulamentar e incorporado em norma coletiva posterior aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo o Banco excluir a parcela posteriormente. Na sessão do dia 24/9/2015, a

SbDI-1 voltou a debater a questão e, por maioria, decidiu que, nos casos em que os anuênios foram instituídos por meio de regulamento interno do reclamado e, posteriormente, incorporados e suprimidos por negociação coletiva, aplica-se a prescrição parcial à pretensão de diferenças de anuênios, por se tratar de descumprimento do pactuado, e não de ato único do empregador, já que o benefício se incorporou ao contrato de trabalho do empregado, o que repele a incidência do entendimento da Súmula nº 294 desta Corte. **Nesse contexto, é inaplicável a Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não se podendo, a partir desse entendimento da SbDI-1, considerar ter havido a prescrição total da prestação, pois se trata de lesão de trato sucessivo, que se renova a cada mês, decorrente do descumprimento de cláusula regulamentar incorporada ao contrato de trabalho da autora, nos termos do artigo 468 da CLT.** Embargos conhecidos e providos. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. INTERSTÍCIOS. SÚMULA Nº 294 DO TST. Depreende-se dos autos que os critérios de promoção foram alterados por ato único do empregador (reenquadramento no PCS/97). O entendimento prevalente nesta Corte é o de que o pedido de diferenças salariais decorrentes de interstícios atrai a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, uma vez que não se trata de verba prevista em lei. Embargos não conhecidos. ( E-ARR - 10151-37.2012.5.04.0141 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/12/2016).

"(...) RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - NÃO REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014 - EXAME DE TEMAS COMUNS - ANUÊNIO - PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM CLÁUSULA CONTRATUAL ANOTADA NA CTPS DO RECLAMANTE E POSTERIORMENTE POR INSTRUMENTO NORMATIVO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. A Subseção de Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que **é parcial a prescrição da pretensão relativa ao pagamento de diferenças de anuênios, por não se tratar de hipótese de alteração, mas de descumprimento do pactuado, consubstanciado na supressão de parcela assegurada por cláusula contratual anotada na CTPS do autor e já incorporada ao patrimônio do trabalhador.** Precedentes. Recursos de revista não conhecidos (...).

Recursos de revista dos reclamados não conhecidos. RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO - EXAME DE TEMAS EXCLUSIVOS - ANUÊNIO - PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL - ANOTAÇÃO NA CTPS DO RECLAMANTE - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO POSTERIOR - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. É inviável a supressão de parcela que integra o contrato de trabalho do autor por força de cláusula contratual expressamente estabelecida na CTPS do reclamante. A incorporação do adicional por tempo de serviço (anuênio) ao patrimônio jurídico do reclamante impede a sua retirada. Assim, o instrumento normativo vigente em setembro de 1999, que extinguiu o direito ao recebimento de novos anuênios, não possuiu o condão de revogar o direito do autor, nos termos do art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido (...) ( RR - 212-95.2010.5.09.0195 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

Consta ainda do parecer da Comissão de Jurisprudência que, em pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais do Trabalho, foi localizado apenas um verbete acerca do tema, consistente na Súmula 22 do TRT-13ª Região, *verbis*:

*"PRESCRIÇÃO - ANUÊNIO - BANCO DO BRASIL. Os pedidos de diferenças correlacionados à supressão de anuênios, formulados pelos empregados do Banco do Brasil, sujeitam-se à prescrição parcial, sendo inaplicável em tais casos, a prescrição total de que trata a Súmula 294 do TST".*

Diante de tais razões e em conformidade com os incisos II e III do art. 190 do Regimento Interno deste E. TRT, a Comissão de Jurisprudência sugeriu as seguintes opções de redação do verbete para fins de uniformização jurisprudencial, abarcando ambas as correntes:

### 1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO

## PRESCRIÇÃO PARCIAL

### BANCO DO BRASIL S.A. - ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA - SUPRESSÃO UNILATERAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula 294/TST.

## 2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO

### PRESCRIÇÃO TOTAL

### BANCO DO BRASIL S.A. - ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA - SUPRESSÃO UNILATERAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui ato único do empregador a atrair a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula 294/TST, por não se tratar de parcela prevista em lei.

Esta Relatora acompanha a tese prevalecente no colendo Tribunal Superior do Trabalho, também neste Tribunal Regional e, especificamente, na 8ª Turma da qual é integrante, de que a supressão do pagamento de anuênios, **quando previstos em norma regulamentar**, configura lesão contratual renovável mês a mês, atraindo a incidência da prescrição parcial.

Consoante precedentes que instruem este Incidente e também contemporâneas decisões proferidas pelo colendo TST, inclusive em sua Subsessão de Direitos Individuais, a incidência da prescrição não se define apenas pela análise da origem da norma que instituiu o direito vindicado. Isto é, se o direito está previsto na lei (prescrição parcial) ou não (prescrição total).

Cabe verificar se o direito, conquanto não previsto em lei, constitui vantagem contratual, estabelecido pelo empregador, compondo norma do contrato de trabalho. Se assim for, independentemente do direito estar ou não previsto em lei, importará lesão contratual ilícita (artigo 468 da CLT), que também se renova mês a mês.

Considerando, contudo, que a regra jurídica a ser definida incidirá não apenas no caso paradigma, mas também em inúmeros outros, é importante explicitar os fatos materiais que são reconhecidos como relevantes para a decisão. Isso porque todos os fatos materiais aqui observados serão também considerados pelos julgadores subsequentes.

A definição da *ratio* de um determinado precedente judicial é conduzida, justamente, pela identificação dos fatos substanciais para a decisão. "A maior proximidade que o precedente possui com os fatos, certamente torna-o mais seguro e lhe dá a função de delimitação da norma legal" (MACÊDO, Lucas Buriel de. *Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes*

*judiciais*. In DIDIER JR, Fredie. et al. (Coords.), Salvador: Juspodvim, 2016, p. 224). Daí a regra contemplada no § 2º do artigo 926 do CPC: "*ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação*".

Somente assim se permitirá que o Julgador do caso sucessivo busque adequadamente pela *ratio decidendi* do precedente para, depois, realizar a comparação com o novo caso e, assim, decidir pela aplicação, afastamento (*distinguishing*) ou pela sua superação (*overruling*).

E mais, em ações subsequentes, em que haverá a incidência da regra jurídica aqui formada - Precedente obrigatório - o Julgador não necessitará "*enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado ou súmula*" (artigo 15, IV, da Instrução Normativa 39 do TST).

Com o propósito de satisfazer essas circunstâncias, essenciais, foi requisitado à 17ª Vara desta capital os autos da ação trabalhista 1694-56.2014.5.03.0017 para melhor exame da matéria apreciada. A inicial, cópia da CTPS e a defesa foram escaneadas e anexadas a este processado (inicial - ID e67b037 e 7564120; CTPS - ID 4c7155f; defesa - 0e4a1ad, e04a461 e 4318b5f).

Pois bem.

Cuida a mencionada ação de empregado admitido pelo Banco do Brasil em **14/12/1984**, mediante salário anotado em sua CTPS de "Cr\$142.800 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) **mais** Cr\$1.440 de **anuênio**" (fl. 11 daqueles autos).

Na CPTS, especificamente em "Anotações Gerais", encontra-se registrado que "*o portador da presente não faz jus à gratificação semestral; percebendo apenas a remuneração mensal correspondente ao VP.100 e ao adicional por tempo de serviço*" ( fl. 13).

Em contestação à pretensão obreira de auferir o pagamento de novos anuênios (1%) sobre o vencimento padrão (VP + VCP do VP) desde 1º de setembro de 1999, restabelecendo-se o pagamento com incorporação à folha de pagamento, o Reclamado arguiu a prescrição total, na forma da Súmula 294/TST.

Sustentou o demandado que o adicional por tempo de serviço foi apurado sobre o vencimento padrão (VP), correspondendo a 1% a cada 365 dias de efetivo serviço até a extinção de sua contagem para fins remuneratórios em 1º/9/1999 (fl. 621). Alega que os anuênios adquiridos passaram a ser pagos sob a rubrica "012 - CVP/ATS - Adicional por Tempo de Serviço - AN".

Em manifestação, neste Incidente, o Banco do Brasil destacou que é "incontroverso que os **quinquênios** previstos aos funcionários do Banco do Brasil remontam a regulamento de empresa, tendo sido instituídos de forma voluntária e unilateral pelo empregador, sendo, a princípio, infrutíferas quaisquer alegações em sentido contrário, posto que **não havia, e não há, qualquer previsão em lei versando sobre a matéria**".

Aduziu, ainda, que "o direito aos **anuênios** é, na espécie, por origem em Norma Coletiva, na qual as partes transacionaram especificamente o fim de denominado quinquênio (1983-1984), instituindo em seu lugar o pagamento da verba discutida nos presentes autos. Cediço que, no presente caso, **ante a admissão do autor em 14/12/84, esse jamais fez jus a verba quinquênio**".

O documento ID 59e2862 - Pág. 4, Funci 631, de 28/5/76, comprova que o Banco do Brasil concedia a seus empregados, à época, o pagamento de quinquênios.

Encontra-se também nos autos cópia do "Aviso Circular 84/282", de 22/08/84, editado "*Em virtude da celebração, em 20.08.84, do Acordo Coletivo de âmbito Nacional (anexo nº01) entre este Banco e as entidades sindicais de bancários de todo o País, para vigor de 1.9.83 a 31.8.84*" para divulgação das tabelas de "*Vencimentos-Padrão e Anuênios, com vistas ao acerto das convenções em espécie de licenças-prêmio, férias e abonos-assiduidade, ocorridas no período de vigência do Acordo e a outros pagamentos por ventura cabíveis*" (grifos acrescidos, id e9dc18d ).

A verba anuênio foi assim tratada no citado instrumento coletivo de 1984, firmado pela CONTEC (Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito) e veiculado no circular 84/282, de 22/08/1984:

*"Com o objetivo específico de transacionar direitos e obrigações recíprocas, as partes ajustam mais o seguinte:*

*a) O Banco do Brasil S.A. assegurará um aumento adicional de 3% (três por cento) a ser acrescido aos salários reajustados na forma da cláusula primeira;*

*b) Os empregados receberão, a partir de 1º de setembro de 1983, tantas quotas de anuênios quantos forem os anos completos (365 dias) de serviço efetivo prestando ao Banco do Brasil S.A.*

*I - o valor de cada anuênio corresponderá a 1% (um por cento) do Vencimento-Padrão (VP) do empregado;*

*II - O regime de anuênios substitui, doravante, para todos os efeitos os previstos no regulamento do Banco, o de quotas quinquenais, ora substituído, inadmitindo prejuízos para o empregado.*

*(...)"*

Os instrumentos coletivos subsequentes continuaram prevendo o pagamento do anuênio. No entanto, o Acordo Coletivo vigente no período de 1º/9/98 a 31/8/99 assegurou

o pagamento do anuênio apenas "*aos empregados admitidos até 31/08/96*, conforme cláusula segunda (ID. 83967ab - Pág. 2).

*"aos empregados admitidos até 31/08/96 será devido anuênio a cada ano de serviço efetivo no Banco a 1% (hum por cento) do seu Vencimento Padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária".*

A partir de 1º/9/1999, o adicional por tempo de serviço não mais foi contemplado nas negociações coletivas (fato incontroverso, v. ACT 2001/2002, id ID. 8936282).

Consoante foi explicitado, a verba adicional por tempo de serviço concedida aos empregados do Banco do Brasil tem origem no regulamento empresarial, passando, posteriormente, a compor os acordos coletivos de trabalho, alterando-se, apenas a periodicidade, substituindo quinquênios por anuênios, sendo extirpado definitivamente a partir de 1º de setembro de 1999, com ressalva das parcelas já adquiridas.

Portanto, o adicional por tempo de serviço para os contratos de trabalho **em vigor até 31/08/1999** consiste em parcela que aderiu ao contrato de trabalho e, portanto, não pode ser excluída, em alteração lesiva (artigo 468 da CLT). Logo, a não concessão importa em descumprimento contratual, lesão que se renova mês a mês, atraindo a incidência da prescrição parcial.

Não importa aqui perquirir sobre a natureza do direito suprimido ou alterado, se legal ou contratual, repita-se, porquanto a legislação trabalhista veda alterações contratuais lesivas.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 896, § 3º, da CLT e em consonância com o posicionamento prevalente no âmbito deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho e também do colendo TST, proponho a edição de súmula de jurisprudência uniforme que retrate o posicionamento majoritário deste E. TRT, nos seguintes termos:

**BANCO DO BRASIL S.A. - ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA - SUPRESSÃO UNILATERAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula 294/TST.

**CONCLUSÃO**

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela Exma. Ministra Relatora da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Dra. Delaíde Miranda Arantes,

ao examinar o Recurso de Revista interposto nos autos da ação trabalhista 1694-56.2014.5.03.0017. No mérito, proponho a seguinte redação de Súmula de Jurisprudência Uniforme:

**BANCO DO BRASIL S.A. - ANUËNIOS - PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA - SUPRESSÃO UNILATERAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL.**

A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula 294/TST.

## **Acórdão**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças (Relatora), José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, e registrando que a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro acrescia ao verbete aprovado que a previsão de pagamento de anuênios contida na CTPS também afasta a incidência da prescrição total,



RESOLVEU,

por maioria de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencido o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Taisa Maria Macena de Lima, Manoel Barbosa da Silva e Juliana Vignoli Cordeiro, e, integralmente, os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires e Lucas Vanucci Lins, determinar a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme, nos seguintes termos: "**BANCO DO BRASIL S.A. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMAS INTERNA E COLETIVA. SUPRESSÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A supressão unilateral de pagamento dos anuênios previstos em normas interna e coletiva do Banco do Brasil S.A. constitui lesão que se renova mês a mês, a atrair a prescrição parcial, afastando-se a incidência da prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST."

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

**ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS**  
Desembargadora Relatora

AMAR/an